



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007173-92.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado JOSE TADEU GOMES SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007173-92.2024.8.26.0624

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Jose Tadeu Gomes Siqueira

Ação: Bancários – Práticas Abusivas

Origem: Tatuí (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Fernando Jose Alguz da Silveira

Voto nº 3405

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO –
Revisão dos juros aplicados – Sentença
de procedência – Recurso do réu.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Contrato
que respeitou o limite previsto pelo INSS
na Instrução Normativa INSS/PRES nº
106, de 18 de março de 2020, vigente na
data da celebração do contrato, que prevê
a taxa máxima de juros de 1,80% ao mês
– Empréstimo firmado pelas partes que
observou esta limitação – Taxa de juros
que não se confunde com CET (custo
efetivo total) pois esse último engloba não
apenas os juros, mas todas as demais
despesas da operação financeira
(inclusive o IOF), conforme está expresso
no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do
Banco Central – Cabível a aplicação dos
juros praticados pela instituição financeira,
que estão em conformidade com o
pactuado e com o ordenamento jurídico
vigente – Utilização da calculadora do
cidadão para cálculo das parcelas –
Impossibilidade – Não englobados todos
os encargos contratuais – Sentença
reformada.
RECURSO PROVIDO, com inversão da
sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 147/150 cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação, para reconhecer a cobrança de valor a maior em relação à taxa de juros estipulada no contrato firmado entre as partes (contrato nº 010011856825 - fls. 53/62 e 119/128) e condenar o réu à devolução, de forma simples, da quantia de R\$ 646,07 recebida de forma indevida, bem como condenou o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os últimos fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Busca o réu a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não há excesso na cobrança dos juros que foram pactuados livremente pela parte autora; b) a Instrução Normativa limita a taxa de juros, que não se confunde com o Custo Efetivo Total; c) a calculadora cidadão é meio insuficiente para aferir a abusividade na obrigação de pagar decorrente de contrato bancário; d) deve ser a ação julgada improcedente, com inversão a sucumbência.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos as contrarrazões somente pela autora (fls. 169/174).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação na qual o autor alega que firmou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido e que a taxa de juros aplicada é maior do que a permitida na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, pugnando

pela readequação e repetição do indébito.

Sobreveio a sentença que julgou procedente a ação para reconhecer a necessidade de readequação dos juros aplicados na contratação, condenando a ré a restituir autor o valor pago a maior.

Pois bem.

Preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, tenho que a r. sentença comporta reparo.

É fato incontroverso que as partes celebraram contrato de cédula de crédito consignado em benefício previdenciário em 09/11/2020 (fls.119), prevendo taxa de juros de 1,7914% ao mês e 23,5803% ao ano, bem como CET nos percentuais de 1,77% a.m. e 23,7 6% a.a.

Aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020, vigente na data da celebração

do contrato (novembro/2020), prevê a taxa máxima de juros de 1,80% ao mês, o que foi observado pelo apelado, que estipulou como taxa de juros mensal abaixo do limite, no percentual de 1,79%.

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: *“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do*

cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)" (g.n.)

Deste modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo "custo efetivo" quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este
E. Tribunal de Justiça:

"REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e

despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023, g.n.).

“Obrigação de fazer Crédito rotativo Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023, g.n.).

Cumpre pontuar que, ainda sequer a taxa referente ao Custo Efetivo Total (CET), sequer ultrapassou o percentual de 1,80% ao mês.

Por outro lado, a pretensão de utilização da ferramenta denominada “calculadora do cidadão”, do Banco Central (fls. 12), na tentativa de reduzir os valores das parcelas, não comporta acolhimento. De fato, a calculadora do cidadão considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios, que correspondem a apenas uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, com o Imposto sobre Operações Financeiras.

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes em 23,76% a.a. equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas, ao contrário do requerido pelo apelante, que, conforme demonstrado, se utilizou apenas dos juros remuneratórios para auferir o valor das parcelas.

Desta forma, incabível o uso da “calculadora do cidadão”, visto que não inclusos todos os encargos devidos na operação de financiamento.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

*APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.
AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1.*

CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios, diante da alegada abusividade. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Dialeticidade. Ausência de violação. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. O autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, inexistindo violação do art. 932, do CPC/15. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual de 1,95% ao mês e 25,97% ao ano, que, inclusive, são menores do que a taxa média do BACEN, na época da contratação (2,05% ao mês e 27,64% ao ano). Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Utilização da "calculadora do cidadão" para apurar o valor dos juros aplicados. Inadequação. Ferramenta que não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caso concreto. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi

clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 6. TARIFAS. Alegação de incidência de taxas ilegais como Taxa de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boleto "TEC", Taxa de Abertura de Crédito "TAC", Comissão de Permanência, entre outras. Encargos que não incidiram na contratação. Não conhecimento deste capítulo. 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PORÇÃO CONHECIDA, IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1058431-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional Cédula de crédito bancário - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Contrato com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal e método composto Legalidade e regularidade Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do

Brasil que é apurada de taxas máximas e mínimas, sendo mero referencial de mercado, não impondo obrigatoriedade - Descabimento da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Súmula STF 596 Mesmo que as taxas pactuadas, porventura, excedam a média praticada pelo mercado, à época da contratação, tal fato, por si só, não traduz abusividade a justificar sua limitação Resp nº 1.061.530/RS Uma vez observado que os juros remuneratórios pactuados não se mostram exacerbados, não se justifica a pretensa limitação calculadora do Cidadão do BACEN Aplicativo que não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários Precedentes Tarifa de cadastro (TC) Legalidade da contratação e cobrança Contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.919/2010 Posicionamento pacificado pelo julgamento dos REsp Repetitivos de nº 1251331/RS e 1.255.573/RS - Súmula STJ 566 - Tarifa de registro do contrato Serviço relativo à Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º, fine Prestação do serviço comprovada Valores não abusivos Regularidade da contratação e cobrança (Teses 2.3 e 2.3.1 firmadas no julgamento do REsp repetitivo 1.578.553/SP) - Sentença mantida Recurso desprovido; e, majorada a verba honorária sucumbencial, observada justiça gratuita e o disposto no CPC, art. 98, § 3º". (TJSP; Apelação Cível

1090492-12.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Assim, não demonstrado ilícito praticado pelo réu e comprovada a regularidade da contratação, cumpre atestar a validade do pacto firmado, não vislumbrando qualquer abusividade nos valores ajustados.

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré para o fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

Em face do decidido, cumpre inverter a sucumbência, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator